

PARECER JURÍDICO DE LEGALIDADE Nº 111/2024 – PROC

Processo: **01.05.043501.001427/2024-77**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Parecer Jurídico de legalidade para Contratação Direta de empresa especializada no serviço de arrecadação das faturas de água, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, na modalidade DAM (Documento de Arrecadação Municipal) – padrão FEBRABAN, em âmbito nacional.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. BANCO DO BRASIL S.A. HIPOTHESES DO ARTIGO 29, INCISO XI, DA LEI Nº 13.303/2016. ARTIGO 123, INCISO XI, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA com despacho da Comissão Permanente de Licitação - CPL, às fls. 166, para análise e emissão de Parecer Jurídico.

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 021/2024-GEFIN/COSAMA, às fls. 01;
- 2) Termo de adesão às cláusulas gerais do contrato único de prestação de serviços às fls. 03/05;
- 3) PCS nº 7053/2024 – GECON, às fls. 56;
- 4) Nota Técnica nº 002/2024-GEFIN/DAF/COSAMA, às fls. 09;
- 5) Termo de Referência nº 002/2024 – GEFIN/DAF/COSAMA, às fls. 83/91;
- 6) Mapa Comparativo de preços, às fls. 78/81;
- 7) Nota explicativa nº 003/2024-GEFIN/DAF/COSAMA, às fls. 92;
- 8) Atestado de fonte de recursos financeiros GECON, às fls. 168;
- 9) Despacho da Comissão Permanente de Licitação - CPL, às fls. 95/96;
- 10) Certidões Negativas, às fls. 130/165;
- 11) Despacho da CPL para emissão de Parecer Jurídico, às fls. 166.

É o relatório.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente parecer destina-se a analisar a legalidade para Contratação Direta de empresa especializada no serviço de arrecadação das faturas de água, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, na modalidade DAM (Documento de Arrecadação Municipal) – padrão FEBRABAN, em âmbito nacional, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência nº 002/2024 – GEFIN/DAF/COSAMA, às fls. 83/91.

É imperioso ressaltar o instituto jurídico aplicável aos contratos e procedimentos licitatórios das Estatais.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de

produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

**II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
(Grifo nosso)**

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, desde 30/06/2016, data de sua entrada em vigor, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada Estatal.

3. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação, porém, em determinadas situações a legislação pátria admite a possibilidade de contratação direta, em casos ressalvados na legislação ordinária.

A Lei Federal nº 13.303/2016, dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

No entanto, como mencionado no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

Assim, em seu inciso XI do artigo 29, da Lei Federal nº 13.303/2016, apresenta disposição legal acerca dos procedimentos complementares às licitações, em que é possível dispensar o processo licitatório, conforme descrito a seguir:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

(...)

(Grifo Nosso)

No mesmo sentido o Art. 123, XI, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, versa da seguinte forma:

Art. 123º. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

XI – Nas contratações entre COSAMA e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu Estatuto Social (...)

(Grifo Nosso)

Observa-se que, nestas hipóteses, a empresa é atuante no mercado, e apresenta proposta compatível com o valor praticado nesse cenário, e está apta a executar o serviço, de modo que seria incongruente a

Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais do que com o próprio objeto da aquisição.

Importa salientar que além do princípio da economicidade, há o princípio da moralidade que se vinculam ao Administrador, em que pese este decidir pela forma menos onerosa aos cofres públicos.

Imperioso mencionar que no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, estão observadas as normas específicas relativas à Contratação Direta. Vejamos:

Art. 118°. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – Razão da escolha do fornecedor ou do executante e justificativa detalhada acerca da necessidade da contratação e do interesse da COSAMA;

III – Justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado.

(...)

(Grifo Nosso).

A realização de licitação nos contratos públicos é a norma geral, contudo, a Lei nº. 13.303/2016, prevê circunstâncias especiais em que poderá ser empregada a modalidade de contratação direta nas contratações efetuadas pela Administração Pública.

É patente que a legislação de licitações autoriza a contratação direta mediante os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que observados os requisitos estabelecidos na norma legal.

Neste contexto, verifica-se o entendimento de dois doutrinadores renomados por suas análises técnicas, profundas, didáticas e acessíveis no campo de estudo do Direito Administrativo sobre a inexigibilidade de licitação para Estatais por fornecedor exclusivo, conforme segue:

- **Marçal Justen Filho** enfatiza que a contratação direta é uma exceção à regra da licitação, prevista na Constituição Federal e em outras normas legais. Ele destaca que, para ser legal, a contratação direta deve estar amparada por uma das hipóteses previstas em lei, como situações de emergência ou calamidade pública, inviabilidade de competição, entre outras. Para Justen Filho, é essencial que a contratação direta seja justificada de forma clara e objetiva, demonstrando a necessidade e a legalidade da escolha dessa modalidade. (...)

(Grifo nosso)

- **Carlos Ari Sundfeld** também reconhece a importância da contratação direta em determinadas situações, especialmente para garantir a agilidade e a eficiência na gestão das estatais. Ele destaca que a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) estabelece regras específicas para a contratação direta por parte dessas empresas, buscando conciliar a autonomia gerencial com a necessidade de transparência e controle. Sundfeld destaca a importância de uma justificativa sólida para a escolha da contratação direta, bem como a necessidade de fiscalização e prestação de contas por parte das estatais. (...)

(Grifo nosso)

Diante das análises dos renomados doutrinadores Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld, ambos os doutrinadores reconhecem a importância da contratação direta como uma ferramenta legítima, desde que utilizada de forma transparente e justificada, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. Contudo, é crucial que tal medida seja

devidamente fundamentada e transparente, assegurando a legalidade, a legitimidade e a eficiência do processo de contratação, além de evitar possíveis favorecimentos indevidos.

Dessa forma, a correta aplicação da contratação direta contribui para a promoção de uma gestão pública ética, responsável e em consonância com os princípios constitucionais e legais vigentes.

Conforme se justifica pela área demandante, o serviço em questão garante a execução do serviço de arrecadação das faturas de água visando atender às necessidades da COSAMA, conforme Termo de Referência, às fls. 83/91;

Nesse sentido, considerando o contexto fático, a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

4. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões com suas devidas validades em dia.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta, é oriunda de recursos orçamentários PRÓPRIOS, tendo a GECONT se manifestado favoravelmente, às fls. 168.

Diante disso, e em conformidade com as formalidades legais, considerando que a proposta do referido fornecedor satisfaz as especificações técnicas requeridas e não há impedimento legal, torna-se viável a realização da contratação direta, estando em plena conformidade com as disposições da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

5. CUMPRIMENTO DO DECRETO N.º 49.069, DE 1º DE MARÇO DE 2024

O Decreto nº 49.069 de 1º de março de 2024, em seu Artigo 1º, inciso II, alínea “b”, que estabelece medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo, determina:

Art. 1.º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Estadual:

II – vedar:

(...)

b) a celebração de novos contratos administrativos e novos contratos de gestão que impliquem despesas correntes para o Estado, salvo substituição que não resulte em aumento de valor;
(Grifo nosso)

Observa-se que, nesta hipótese o objeto da contratação trata de um valor mensal, resultando no menor dispêndio financeiro, além de comprovada sua vantajosidade e economicidade na modalidade pretendida, obedecendo as medidas obrigatórias de redução de despesas que estabelece o referido Decreto.

Ademais, a contratação em questão se revela imprescindível, dado o propósito de garantir a prestação de serviço especializado na arrecadação das faturas de água, essenciais para a consecução das atividades primárias deste órgão.

Nesse sentido, pretende-se assegurar a manutenção, simplificação, eficácia e eficiência do processo de cobrança das tarifas relacionadas ao serviço de abastecimento de água, além de mitigar a inadimplência e, sobretudo, aprimorar o atendimento aos consumidores/clientes nos municípios sob a gestão da COSAMA.

6. CONCLUSÃO

Por todo exposto, e realizando a análise conjunta dos dispositivos legais supracitados e do contexto fático apresentado, evidencia-se que a contratação enquadra-se na modalidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no artigo 29, inciso XI, da Lei nº 13.303/2016, bem como no artigo 123, inciso XI, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, corroborado pelo Decreto nº 49.069 de 1 de março de 2024.

Ademais, considerando as peculiaridades informadas pelo setor demandante, e o preenchimento dos requisitos legais cabíveis para aplicação do instituto da dispensa de licitação, ratifica-se a legalidade e regularidade do processo

administrativo, o qual se apresenta devidamente instruído e embasado nos princípios da vantajosidade e economicidade, notadamente pela observância das formalidades legais e garantias pertinentes, esta Procuradoria **OPINA** favoravelmente à Contratação Direta da instituição financeira **BANCO DO BRASIL S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **00.000.000/0001-91**, pelo valor global de **R\$ 141.950,00 (cento e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta reais)**, pelo **período de 12 (doze) meses**, conforme proposta da instituição e Termo de referência, anexado ao processo.

Derradeiramente, anoto que o presente Parecer está condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 30 de abril de 2024.

Matheus Batista dos Santos
Advogado

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 111/2024 - PROC

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe